

Processo n.º 01773-0.2012.001. Objeto: O objeto deste certame consiste na aquisição de 30 (trinta) motocicletas zero KM para atender a demanda do Poder Judiciário.

Referência: Recursos Administrativos e Contrarrazões.

Interessados: CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (RECORRENTE) e COLOMBO MOTOS S/A (RECORRIDA)

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 068-A/2012

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivamente interpostos em 09 de novembro de 2012 pela empresa **CONVEM, COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** contra a decisão da Pregoeira, que julgou classificada e habilitada a empresa **COLOMBO MOTOS S/A**, declarada vencedora do Lote Único, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DOS FATOS

Preliminarmente, a Recorrente faz menção ao que trata o objeto do certame licitatório em tela referente à aquisição de 30 (trinta) motocicletas com as seguintes especificações:

MOTOCICLETAS ZERO KM, COM NO MÍNIMO 147 CC ON/OFF, ROAD, COR BRANCA, PROTETORES DE PERNAS(MATA CACHORRO), MOTOR EM AÇO, PARTIDA ELÉTRICA, INJEÇÃO ELETRÔNICA OU CARBURADA, BAÚ TRASEIRO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 27 LITROS, CONFECCIONADO EM PLÁSTICO , LOGOTIPO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXADO NO TANQUE DOS DOIS LADOS, NA COR AZUL.

Consubstanciada ainda no instrumento convocatório, atentou a Recorrente sobre as disposições contidas nos subitens 5.3.2 e 5.10 conforme se segue:

5.3.2. A licitante que optar em indicar marca e/ou modelo do(s) item(ns) no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS ou como “Anexo da Proposta Eletrônica, deverá, no ato da elaboração da proposta ajustada ou negociada, manter as mesmas informações, sob pena de desclassificação.

5.10. Havendo divergências entre as informações constantes nos campos “Condições do Proponente”, nas “Informações Adicionais” e as informadas no “Anexo da Proposta Eletrônica”, é facultada à realização de diligências pelo (a) pregoeiro (a), **não Podendo haver, entretanto, alteração da marca e modelo e/ou referência informada**, prevalecendo aquelas inseridas nas “Condições do Proponente” e/ou “Informações Adicionais”.

Argumenta verificar nos autos que a proposta, conforme folha 265, da licitante declarada vencedora consta uma motocicleta com a descrição do modelo errada, uma vez que a correta seria Explorer 150. Tal erro foi declarado pela própria COLOMBO MOTOS S/A, conforme pode ser observado no e-mail enviado à pregoeira e anexo aos autos administrativos.

Em vista dessas razões, fica claro competir ao pregoeiro, a desclassificação da empresa declarada vencedora, uma vez que a motocicleta descrita na proposta feita dentro do prazo estabelecido no edital não é mais fabricada e que a motocicleta que será entregue é outra, basta fazer uma busca simples no site a montadora.

Por cautela, não estamos discutindo se a motocicleta EXPLORER 150 que será entregue é melhor ou não, tem evoluções ou não, e sim a descrição errada do objeto na proposta ofertada pelo licitante.

Outro fato impeditivo de entrega do objeto é a motocicleta “O KM”, pois considerando que as motocicletas shineray não são fabricadas no Brasil, apenas montadas, a empresa Colombo comprará as motocicletas em cor diferente da branca, para posterior realizar a pintura na cor branca da motocicleta, o que ocasiona a seguinte situação: o primeiro documento emitido pelo DETRAN será na cor diferente da branca, depois será requerido novo documento agora na cor branca. Quando ela faturar estas motocicletas em nome do TJ, no documento emitido pelo DETRAN constará como motocicleta alterada pela cor, ou seja, perderá a qualidade de nova, portanto, não atende aos requisitos solicitados no EDITAL - “motocicletas 0 km”.

No caso em análise, grave é a forma em que decorreu todo o procedimento licitatório, configurando ilegalidade e infringindo o princípio da moralidade administrativa.

DO DIREITO

Insurge-se a Recorrente que no processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigação de seguir as regras traçadas no Edital. Em caso de desrespeito ao instrumento convocatório, o procedimento não tem validade, visto que prejudicaria todos os licitantes interessados.

Segundo regras estabelecidas na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância de princípios básicos, como da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, destacou a Recorrente o ensinamento do professor Carvalho Filho, senão vejamos:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se, a alteração de critérios de julgamento. E se evita-se, a alteração de critérios de julgamento. **E se evita, finalmente, qualquer impessoalidade e à probidade administrativa**”.(grifo nosso) (In. Manual do Direito Administrativo, 19º Ed., 2008, pág. 226)

Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Registra-se:

“(..) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante” (grifo nosso) (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág.54).

No caso em tela, existiu uma clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que de acordo com a ordem de classificação, a licitante vencedora, não cumpriu com requisitos básicos exigidos no edital e ofertou uma motocicleta com as descrições erradas e que não é mais fabricada e entregue de montadora.

Pelos fatos mencionados, a Recorrente CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, entende que a Ilustríssima Pregoeira da licitação deve desclassificar a licitante COLOMBO MOTOS S/A, visto o descumprimento dos requisitos exigidos no edital.

DO PEDIDO

A Recorrente requer a reformulação da decisão da pregoeira em declarar vencedora a empresa **COLOMBO MOTOS S/A.**

Em face do exposto, resta evidente que a decisão atacada está eivada de vícios insanáveis e sua manutenção contamina todo o processo administrativo, motivo pelo qual, considerando a tempestividade do pleito, requer:

- a. Que seja o presente recurso administrativo recebido em seus regulares efeitos;
- b. Que seja a empresa COLOMBO MOTOS S/A. Desclassificada por apresentar proposta diferente do objeto que será entregue;
- c. Que desclassificando a primeira colocada, seja prosseguida a ordem de classificação, dando a oportunidade de negociação com a segunda classificada do certame licitatório e posteriores;

Em tempo, requer ainda, caso decida pelo insucesso do recurso, sejam extraídos cópias autenticadas de todo o processo de licitação, para encaminhamento ao Tribunal de contas do Estado para conhecimento.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA COLOMBO MOTOS S/A.

A RECORRIDA, **apresentou** tempestivamente, as **CONTRARRAZÕES**, alegando **inconsistente** o recurso apresentado pela Recorrente CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou vencedora a empresa COLOMBO MOTOS S/A.

1- Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A RECORRIDA faz constar o seu pleno direito às **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que a Ilustre Pregoeira e esta douta comissão de Licitação **do Poder Judiciário de Alagoas**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

10.0. Da impugnação, do pedido de esclarecimentos e Dos Recursos

(...)

10.4 Declarado vencedor, neste processo licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, conforme determinação do Pregoeiro durante o qual qualquer licitante poderá, **de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**. Quando lhe será concedido o prazo de três dias para **encaminhamento de memorial das razões de recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, conforme art. 26 do Decreto 5.450/2005, procedimentos estes, realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios**.

10.5. O recurso contra a decisão do **Pregoeiro** não terá efeito suspensivo.

10.6. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.7. Após apreciação do recurso o pregoeiro submetê-lo-á, devidamente informado, à considerações da autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da adjudicação e homologação do procedimento.

(...)

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 07 de novembro de 2012, a seguinte intenção de recurso: **“Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato do licitante declarado vencedor não poder entregar as motocicletas nas especificações exigidas no Edital”**.

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **RECORRIDA**, demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir “que a RECORRIDA não teria como entregar as motocicletas nas especificações do edital”.

Pergunta: Quais são estas especificações, que a RECORRIDA não atende?

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, (...). A Recorrente não se deu ao trabalho sequer de motivar ou circunstanciar seu manifesto.

Alega a RECORRIDA ser uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

A RECORRENTE aduz que a RECORRIDA descreve seu produto na proposta de forma errônea, tendo a escrita “XY 150 GY”, uma vez que a correta seria “EXPLORER 150”, conforme visto no anexo junto ao recurso impresso do site da montadora, e sendo ainda, o erro, declarado pela própria RECORRIDA, mediante e-mail enviado a Pregoeira, **e-mail este, que segue como anexo neste documento para apreciação**, onde, **claramente a CONTRARAZOANTE tenta elucidar as alegações feitas pela RECORRENTE**, no chat do sistema, enviando à Pregoeira o documento CAT, cedido pela montadora da marca SHINERAY, onde descreve a escrita **correta do modelo em questão**, documento que também segue como anexo.

O documento CAT senhores, é um 'certificado de adequação à legislação de trânsito', CAT nº 0616/17, documento emitido quando o produto é homologado no Brasil, tendo as informações corretas do produto.

A Recorrida anexou também à sua peça, uma pesquisa realizada junto ao **site do Denatran**, onde no documento mostra a marca e o modelo correto do produto ofertado pela RECORRIDA, de uma motocicleta **2012/2013**, sendo a motocicleta de ano superior, seria impossível ser um produto fora de linha, como argumenta a RECORRENTE.

Pelo exposto, aduz a RECORRIDA que em momento algum formulou de forma errônea sua proposta comercial, sendo ela anexada no sistema eletrônico e enviada com o mesmo teor à administração (ANEXADA NAS CONTRARRAZÕES)), e que a forma correta de especificar o modelo é “XY 150 GY”, a extensão “**EXPLORER**” refere-se apenas ao modelo em questão.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da Recorrente, essa ainda chega a atacar a RECORRIDA, em um julgamento absolutamente legal, isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores, argumentando que A RECORRIDA não teria como entregar as motocicletas na cor BRANCA, uma vez, que, segundo a RECORRENTE em pesquisa realizada no site da montadora SHINERAY, não haveria motocicletas BRANCAS. Todavia, a respeitabilidade da RECORRIDA, nos obriga a esclarecer de forma definitiva os fatos.

Pergunta: Quais provas o RECORRENTE apresentou mediante tal alegação?

Assevera a Recorrida que, em pesquisa realizada ao site da fabricante da RECORRENTE (HONDA), não encontramos motocicletas na cor “BRANCA” (anexou documento nas contrarrazões), às fls.405 dos autos, sendo assim, segundo a RECORRENTE, o processo seria o mesmo, e não atenderia ao edital no que diz a “motocicleta 0 km”, porém, como somos conhecedores do mercado, sabemos que basta uma alteração na BIN (Base de Dados Índices Nacionais), para evitar um segundo documento.

Alega ainda que, o processo inicial de documentação realizada junto ao DETRAN, o primeiro documento, já estará na cor BRANCA, ou seja, na Base de Dados Índices Nacional (BIN), constará a cor correta do produto ofertado, atendendo assim, **totalmente o diploma editalício**.

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa COLOMBO MOTOS S/A quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação da RECORRIDA pela descrição do objeto, que rebatemos de forma clara quanto à descrição correta, e também pela cor do objeto, que mais uma vez provamos seu equivoco, de forma meritória e concreta.

A Recorrida aduz que a objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4- DA SOLICITAÇÃO :

Dado o julgamento exato que foi deferido pela nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da Recorrida, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

É o relatório.
Passo a opinar.

DA ANÁLISE

De consequência, cumpre-nos prestar as informações de mérito para avaliação e decisão superior.

Preceitos Legais Ditames da Lei 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação;

Preceitos Legais Ditames do Decreto nº 5.450/2005.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quando à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo

do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Preliminarmente, oportuno salientar que a proposta de preços apresentada pela empresa Recorrida **COLOMBO MOTOS S/A**, atende plenamente ao que foi exigido no subitem 7.1.3, bem como as especificações exigidas no Anexo I do edital, contendo a seguinte descrição: Motocicleta Shineray XY-150 GY, com 149 cc, nova, 2012/2013, monocilíndrico, cor branca, partida elétrica e pedal, motor 04 tempos, arrefecido a ar, transmissão de 05 velocidades, capacidade do tanque de combustível de 12,5 litros, gasolina, MOTOCICLETA DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DO EDITAL, com manual do proprietário e das revisões em português e todos os demais itens de segurança exigidos por lei, restando comprovadas tais informações na proposta ajustada ao valor arrematado às fls. 265, enviada por fax logo após o encerramento da sessão no dia 06 de novembro e a original anexada às fls. 323, no dia 09 de novembro, portanto, declarada vencedora no sistema pela pregoeira, por atender a todas as exigências do edital.

A alegação da Recorrente quanto ao que dispõe o subitem 5.3.2. que “a licitante que optar em indicar marca e/ou modelo do(s) item(ns) no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS ou como “Anexo da Proposta Eletrônica, deverá, no ato da elaboração da proposta ajustada ou negociada, manter as mesmas informações, sob pena de desclassificação.” e ainda que , no subitem 5.10. “Havendo divergências entre as informações constantes nos campos “Condições do Proponente”, nas “Informações Adicionais” e as informadas no “Anexo da Proposta Eletrônica”, é facultada à realização de diligências pelo (a) pregoeiro (a), **não Podendo haver, entretanto, alteração da marca e modelo e/ou referência informada**, prevalecendo aquelas inseridas nas “Condições do Proponente” e/ou “Informações Adicionais”.”, fica comprovada e identificado às fls. 256, que o fornecedor 1, no campo informações adicionais, indicou a marca **SHINERAY MODELO: XY 150 GY**, conforme documento extraído do próprio sistema “licitações-e” do Banco do Brasil no dia do encerramento do acolhimento das propostas, que coincide com o da abertura da sessão, conforme disposto no subitem 5.2 do edital. Tal alegação não prospera visto que nas supracitadas propostas anexadas às fls. 265 e 323, está expressamente ratificada a marca **SHINERAY MODELO: XY 150 GY**.

Não procede a argumentação da Recorrente em verificar nos autos que a proposta, conforme fls. 265, da licitante declarada vencedora consta uma motocicleta com a descrição do modelo errada, uma vez que a correta seria Explorer 150. Tal erro foi declarado pela própria COLOMBO MOTOS S/A, conforme pode ser observado no e-mail enviado a pregoeira e anexo aos autos administrativos. A empresa Colombo Motos S/A, ao tomar conhecimento dos questionamentos da empresa CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, registrados no sistema “licitações-e” às fls. 318, enviou o documento que trata de CERTIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO-CAT Nº 0616/07 que ratifica a marca/modelo/versão: I/SHINERAY XY 150 GY, anexado às fls. 310 dos autos. Ocorre que o julgamento objetivo da pregoeira em declarar vencedora a empresa Recorrida COLOMBO MOTOS S/A, foi pautado no que dispõe os subitens 7.1.3 (PROPOSTA) e item 9.0 (HABILITAÇÃO) do edital, estando em consonância com as especificações exigidas no Anexo I e a habilitação regular, com menor preço ofertado e aceitável com base na estimativa prévia da administração, às fls. 82, obedecendo ao que prescreve o Art. 25 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

O fato da Recorrente alegar que a motocicleta descrita na proposta da Recorrida não é mais fabricada e que será entregue outra, foge da competência do julgamento da pregoeira, visto que o momento do atesto da nota fiscal para o recebimento do bem,

objeto licitado, é atribuição inerente ao fiscal do contrato que é designado pela Subdireção Geral após à assinatura do contrato, com as devidas publicidades no Diário da Justiça Eletrônico, para a eficácia dos atos administrativos. Seguindo a mesma linha de interpretação ser descabida para o julgamento da pregoeira são os argumentos expendidos pela Recorrente se a entrega do objeto será “motocicleta “O KM”, pois considerando que as motocicletas shineray não são fabricadas no Brasil, apenas montadas e que a empresa Colombo comprará as motocicletas em cor diferente da branca, para posterior realizar a pintura na cor branca da motocicleta, o que ocasiona a seguinte situação: o primeiro documento emitido pelo DETRAN será na cor diferente da branca, depois será requerido novo documento agora na cor branca. Quando ela faturar estas motocicletas em nome do TJ, no documento emitido pelo DETRAN constará como motocicleta alterada pela cor, ou seja, perderá a qualidade de nova, portanto, não atende aos requisitos solicitados no EDITAL - “motocicletas 0 km”. (grifos nossos). Portanto, se depreende que, uma vez descumpridas as regras do pleno atendimento que motivou a adjudicação e a homologação do certame licitatório pela autoridade competente, caberá a aplicação das penalidades insertas no item 22 do edital e Cláusula Nona do contrato.

Os argumentos supramencionados pela Recorrente com relação ao recebimento do bem conforme proposto, fogem da competência da pregoeira para subsidiar o julgamento objetivo, princípio esse garantido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, tal princípio associado ao da vinculação ao edital com base no que dispõe os subitens 7.1.3 (PROPOSTA) e item 9.0 (HABILITAÇÃO) do edital, com as especificações exigidas no Anexo I do edital, a pregoeira declarou a empresa Recorrente vencedora no certame em comento.

No que pertine ao conteúdo do e-mail enviado pela Recorrida, às fls. 311/316 e às fls. 397/400 na forma original quando da apresentação das contrarrazões, a Recorrida informou o seguinte: DIGNÍSSIMA PREGOEIRA, ENVIAMOS TAMBÉM POR ANEXO O DOCUMENTO CAT, ONDE INFORMA A ESCRITA CORRETA DO MODELO XY 150 EXPLORER (XY 150 GY), NA PROPOSTA O ANO QUE OFERTAMOS É 2012/2013, SENDO ASSIM, NÃO SERIA POSSÍVEL SE ESTIVESSE FORA DE LINHA...” Impende destacar que o e-mail enviado, não vincula o julgamento da pregoeira por não integrar no regimento dos subitens 7.1.3 (PROPOSTA), item 9.0 (HABILITAÇÃO) do edital e com as especificações exigidas no Anexo I. Frise-se, por oportuno, que as disposições contidas no Art. 25 do Decreto nº 5.450/2005 foram plenamente observadas, portanto, sem ferir os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade, rechaçados pela Recorrente.

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso manejado pela empresa CONVEM COMÉRCIO DE VEICULOS E MOTORES LTDA, opinando por negar provimento, mantendo a decisão em declarar vencedora a proposta de preços da empresa COLOMBO MOTOS S/A, no valor global de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), do pregão em comento.

Assim, o pregoeiro, decide pelo encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal, para sua análise, consideração e julgamento final do recurso administrativo em pauta, para posterior divulgação do resultado às empresas licitantes interessadas, na forma da lei.

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: ' A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.' ”

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2012 – Plenário)

A Recorrente limitou-se a externar seu inconformismo sem mesmo apresentar qualquer fato que consubstancie erro formal ou material da Recorrida. Não apresentou também qualquer fato modificativo ou extintivo que altere a substância da decisão atacada. Alega a ausência do atendimento no ato da entrega do objeto licitado em conformidade com as especificações descritas no Anexo I do edital e com a proposta de preços, sendo essa arguição inerente às atribuições e competência da pregoeira para análise e julgamento objetivo da licitação. Por oportuno, importante destacar que o prazo de entrega, o disciplinamento do recebimento, das obrigações da Contratada, da gestão do contrato e das penalidades, dispostas nos itens 15 ao 20 do edital são atos posteriores aos procedimentos adotados pela pregoeira eivados de vícios.

Por todo exposto e com fulcro no Art. 27 do Decreto nº 5.450/2005, submetemos a presente manifestação à apreciação da autoridade superior para a adjudicação e homologação do certame em comento,

Maceió, 26 de novembro de 2012.

Nádia Maria Ribeiro Batista
Pregoeira

Processo n.º 01773-0.2012.001. Objeto: O objeto deste certame consiste na aquisição de 30 (trinta) motocicletas zero KM para atender a demanda do Poder Judiciário.

Referência: Recurso Administrativo e Contrarrazões.

Interessados: COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- CONVEM (RECORRENTE) e COLOMBO VEÍCULOS S/A (RECORRIDA).

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 068-A/2012

JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e ponderações expendidas pela Pregoeira, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa **CONVEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, para negar-lhe provimento.

Ademais, a eficiência do processo de contratação pública depende não somente da licitação, mas também da execução do contrato, momento em que é possível mensurar se o interesse público realmente é ou não atendido e satisfeito.

Pelo exposto, com fulcro no Art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, DECIDO pela adjudicação e homologação da empresa em favor da empresa, **COLOMBO VEÍCULOS S/A** vencedora do Lote Único do certame licitatório em epígrafe, com o valor global de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió/AL, 27 de novembro de 2012.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente